



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras e Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026

DESPACHO

Considerando o recebimento da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, no âmbito do Processo Administrativo nº 05.22.0003.0033574/2025-08;

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026 encontra-se em tramitação na Comissão de Obras e Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca, para emissão de parecer à Emenda nº 16/2026;

Determino a juntada da referida Recomendação aos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, para que passe a integrar o processo legislativo e sirva de subsídio à análise da matéria pelas Comissões.

Armação dos Búzios, 06 de julho de 2026.

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Presidente

Anexo: Processo Administrativo nº 05.22.0003.0033574/2025-08.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Av. José Ribeiro Dantas, nº 5400,
Manguinhos - Armação dos Búzios/RJ
CEP: 28953-814
Fone: (22) 2629-8591

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA - VEREADOR**, CPF: 124.74*.**7-*8 em **06/07/2026 08:58:12**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08E1.5W58.812X.V06H.0728, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **337.783** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA**, CPF: 124.74*.**7-*8, em **06/07/2026 - 08:58:12**

Código de Autenticidade deste Documento: 08W8.0A58.212U.705H.3467

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.armacaodosbuzios.rj.leg.br/verdocumento>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procedimento Administrativo nº 05.22.0003.0033574/2025-08

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Município de Armação dos Búzios; Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA; Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA; Mônica Casarin Fernandes Elsen; Cidadania Buziana.

Assunto: Recomendação preventiva para não aprovação e/ou veto do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, relativo à nova regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, diante de vícios de inconstitucionalidade material, ilegalidade, desvio de finalidade normativa, fragilização da governança ambiental, redução de controle social e risco de utilização indevida de receitas ambientalmente vinculadas.

Destinatário(s):

Ilmo. Sr. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS – Prefeito do Município de Armação dos Búzios – Gabinete do Chefe do Poder Executivo municipal

Ilmo. Sr. VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS – Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios – Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Senhores Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
= Câmara Municipal de Armação dos Búzios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 27, parágrafo único, inciso

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MP.BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV, da Lei nº 8.625/1993; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável aos Ministérios Públicos dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993; no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; no art. 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018; e nos artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CNMP nº 164/2017, expede a presente

RECOMENDAÇÃO.

I. CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Recomendação ministerial constitui instrumento formal de atuação extrajudicial, vocacionado à prevenção e correção de ilegalidades, omissões e inadequações administrativas, devendo ser motivado, claro, proporcional, resolutivo e preferencialmente utilizado antes da judicialização, dirigida à autoridade com poder para a adoção das medidas recomendadas, com fixação de prazo razoável, possibilidade de requisição de divulgação e de resposta escrita fundamentada, nos termos dos arts. 1º a 11 da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ao mesmo tempo em que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCOCFR@MPRJ.MP.BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

05.22.0003.0033574/2025-08 foi instaurado para acompanhar a harmonização legislativa a ser promovida pelo Município de Armação dos Búzios quanto à Lei Municipal nº 701/2008 e ao Decreto Municipal nº 1.009/2018, notadamente no que se refere à conformação jurídico-institucional da instância gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal encaminhou à Câmara Municipal de Armação dos Búzios, por meio do Ofício GAPRE nº 189/2026 e da Mensagem nº 14/2026, projeto de lei destinado a regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, revogar a Lei Municipal nº 701/2008 e revogar o Decreto Municipal nº 1.009/2018;

CONSIDERANDO que a proposta legislativa, embora formalmente apresentada sob o argumento de atualização normativa, promove alterações sensíveis na natureza, no regime de aplicação dos recursos, na estrutura de governança, no controle social e na disciplina regimental do FMMA;

CONSIDERANDO que o art. [●] do projeto autoriza a utilização de recursos do FMMA para custeio e investimentos, incluindo aquisição de materiais, equipamentos e imóveis, contratação de serviços, construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, manutenção de equipamentos, apoio logístico e estudos técnicos, vedando expressamente apenas o pagamento de despesas com pessoal da Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO que a referida abertura normativa, desacompanhada de critérios objetivos, balizas finalísticas estritas, matriz de elegibilidade, mecanismo de segregação por fonte, justificativa técnico-ambiental individualizada e controle social prévio, permite, em tese, que receitas ambientalmente vinculadas sejam deslocadas para despesas ordinárias ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estruturais da Administração Direta, em prejuízo da finalidade especial do Fundo;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, o fundo especial corresponde ao produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, sujeitando-se a normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas, razão pela qual a ampliação genérica das hipóteses de custeio compromete a lógica de vinculação, especificidade e finalidade que informa o regime jurídico-financeiro dos fundos especiais;

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos a fundos ambientais, entre os quais os fundos municipais de meio ambiente, do que decorre destinação legal específica, fixada por norma federal, insuscetível de redirecionamento pela legislação municipal para o custeio ordinário da máquina administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 261 e seguintes, reproduz e densifica o dever estadual e municipal de proteção

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MPBR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ambiental, e que seu art. 77 vincula a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse coletivo, constituindo parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República vincula a Administração Pública direta e indireta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais incidem, com especial densidade, sobre a gestão de recursos públicos vinculados à tutela ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 consagra a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece, como diretriz estruturante, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011, ao disciplinar a cooperação federativa em matéria ambiental, explicita o objetivo de proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 708 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário), assentou o dever constitucional de o Poder Executivo fazer funcionar fundo ambiental e de destinar integralmente seus recursos à finalidade que justifica sua existência, vedado o esvaziamento, direto ou indireto, de receitas ambientalmente vinculadas; que, na ADO 59 (Rel. Min. Rosa Weber, Plenário), reconheceu omissão inconstitucional na paralisação de fundo ambiental e determinou sua reativação; e que, na ADI 4.717 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário), consagrou a vedação ao retrocesso e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proteção deficiente em matéria ambiental como limites materiais à atividade normativa;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, especialmente o art. 6º, caput e os incisos I, II e III, além do parágrafo único; art. 5º, § 1º; art. 7º; e art. 8º, caput, incisos III, IV e VII, e parágrafo único, encaminhado pelo Executivo municipal concentra quatro das cinco posições da Comissão Gestora sob influência direta do próprio Poder Executivo, pois prevê o titular da pasta ambiental como coordenador, três membros indicados pelo coordenador e apenas um membro indicado pelo CMMA;

CONSIDERANDO que tal desenho institucional tende a converter a Comissão Gestora em instância de autocontrole administrativo, com redução da independência, da pluralidade deliberativa, da fiscalização social e da legitimidade democrática da gestão de recursos ambientalmente vinculados;

CONSIDERANDO que a representação juntada ao procedimento noticiava risco concreto de transformação do FMMA em mecanismo substitutivo do orçamento próprio da Administração municipal, com esvaziamento de sua função primordial de financiamento de ações ambientais finalísticas, bem como aponta redução dos mecanismos de controle e participação institucional;

CONSIDERANDO que o Ofício CB nº 14/2026, apresentado pela Cidadania Buziana no curso da tramitação legislativa, sustenta a existência de vícios de inconstitucionalidade material, ilegalidade e desvio de finalidade normativa no Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026;

CONSIDERANDO que o art. 11 do projeto revoga simultaneamente a Lei Municipal nº 701/2008 e o Decreto Municipal nº 1.009/2018, este último responsável pela disciplina regimental do FMMA, sem apresentar disciplina

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CARO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CARO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MERJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

substitutiva suficientemente completa, regime de transição normativo ou salvaguardas procedimentais idôneas para impedir hiato de governança, desorganização do controle interno e enfraquecimento da Comissão Gestora;

CONSIDERANDO que a revogação integral do Decreto nº 1.009/2018, desacompanhada de regramento substitutivo equivalente, foi apontada nos autos como fator de desregulamentação institucional do FMMA, com eliminação de normas de funcionamento interno, tramitação administrativa e operacionalização da gestão do Fundo;

CONSIDERANDO que o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição da República) veda arranjos que confundam funções executivas, deliberativas e fiscalizatórias, sendo igualmente necessário prevenir eventual reintrodução de membro do Poder Legislativo em órgão administrativo integrante da estrutura do Executivo municipal;

CONSIDERANDO que, caso a legislação municipal de regência — notadamente a Lei Municipal nº 701/2008 e a Lei Complementar Municipal nº 19/2007 — exija manifestação prévia do CMMA para a alteração da disciplina normativa do Fundo, a ausência de oitiva do Conselho na fase de elaboração do projeto configurará vício autônomo do processo de formação da proposta, a reclamar apuração específica;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação não interfere no mérito político legítimo das opções legislativas municipais, não vincula seus destinatários, não suspende a tramitação do projeto nem configura controle preventivo de constitucionalidade, limitando-se à exposição de razões jurídicas e à persuasão racional autorizada pela Resolução CNMP nº 164/2017, em tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

preventiva da constitucionalidade, da legalidade financeira, da finalidade ambiental do Fundo, da participação social e da adequada governança pública;

CONSIDERANDO que a matéria reclama atuação preventiva e resolutiva, porquanto a eventual aprovação e sanção de norma inconstitucional ou materialmente inválida tende a produzir instabilidade jurídica, judicialização, insegurança administrativa, risco de dano ambiental indireto e possível comprometimento da execução de políticas públicas ambientais essenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução CNMP nº 164/2017 admite a expedição de recomendação de natureza preventiva ou corretiva, inclusive para edição ou alteração de normas, desde que devidamente fundamentada e dirigida a quem detenha poder, atribuição ou competência para adotar as providências recomendadas.

II. OBJETO E FINALIDADE

A presente Recomendação tem por objeto a atuação preventiva do Ministério Público diante da tramitação do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, relativo à nova regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Armação dos Búzios, com revogação da Lei Municipal nº 701/2008 e do Decreto Municipal nº 1.009/2018.

A finalidade institucional desta Recomendação consiste em:

- 2.1. prevenir a aprovação e/ou sanção de diploma normativo materialmente inconstitucional, ilegal ou incompatível com a natureza jurídica do FMMA;
- 2.2. assegurar que os recursos do Fundo permaneçam vinculados à proteção ambiental, à execução de ações ambientais finalísticas e ao fortalecimento da política ambiental municipal;

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MP.BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.3. impedir que receitas ambientais vinculadas sejam convertidas, direta ou indiretamente, em fonte de custeio ordinário da estrutura administrativa da Secretaria municipal competente;

2.4. preservar a participação social efetiva, a transparência, a accountability ambiental e a autonomia institucional mínima da Comissão Gestora;

2.5. assegurar que eventual nova disciplina legal do FMMA observe a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 9.605/1998, a Lei Complementar nº 140/2011, a legislação municipal de regência e os princípios da vedação à proteção ambiental deficiente e da vedação ao retrocesso socioambiental;

2.6. evitar a judicialização do conflito normativo, privilegiando solução extrajudicial preventiva, tempestiva, racional, transparente e institucionalmente cooperativa.

III. SÍNTESE FÁTICA

Consta dos autos que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar a harmonização legislativa entre a Lei Municipal nº 701/2008 e o Decreto Municipal nº 1.009/2018, em contexto de controvérsia preexistente sobre a composição, funcionamento, regularidade, transparência e governança do FMMA.

Posteriormente, por meio do Ofício GAPRE nº 189/2026, datado de 31 de março de 2026, o Chefe do Poder Executivo municipal encaminhou à Câmara Municipal a Mensagem nº 14/2026 e respectivo Projeto de Lei, com a finalidade declarada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, revogar a Lei Municipal nº 701/2008 e revogar o Decreto Municipal nº 1.009/2018.

O projeto, em seu desenho original, amplia significativamente as hipóteses de utilização dos recursos do FMMA, autorizando despesas de custeio e investimento vinculadas de modo genérico às finalidades do Fundo, inclusive aquisição de bens, contratação de serviços, construção, reforma, ampliação, locação, manutenção, apoio logístico e estudos técnicos, com vedação expressa apenas ao pagamento de despesas com pessoal.

A proposta também concentra a estrutura decisória da Comissão Gestora no próprio Executivo municipal, ao prever composição formada pelo titular da pasta ambiental, três membros indicados por ele e apenas um membro indicado pelo CMMA. Tal arranjo reduz a densidade do controle social e cria risco de absorção da Comissão Gestora pela cadeia hierárquica do mesmo órgão executor das despesas.

Além disso, o projeto atribui à Secretaria municipal competente a gestão administrativa, orçamentária e financeira do FMMA, incluindo a execução da política de aplicação dos recursos, a ordenação de despesas, a aprovação de balancetes e balanço anual, a celebração de instrumentos negociais e a aprovação do regimento interno do Fundo, o que potencializa cenário de concentração decisória e de autocontrole administrativo.

No curso da tramitação legislativa, apresentou-se manifestação técnica da Cidadania Buziana, apontando que o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026 apresentaria vícios de inconstitucionalidade material, ilegalidade e desvio de finalidade normativa, por desvirtuar a finalidade do FMMA, suprimir vedação atualmente existente à utilização dos recursos para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

custeio de despesas correntes e permitir utilização ampla em despesas administrativas e operacionais.

Estas hipóteses se veem presentes no art. 6º do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, especialmente o caput e os incisos I, II e III, além do parágrafo único, pois sua leitura revela que a comissão Gestora fica sob influência direta do próprio Poder Executivo, pois prevê o titular da pasta ambiental como coordenador, três membros indicados pelo coordenador e apenas um membro indicado pelo CMMA.

O art. 6º, caput, estabelece que o FMMA contará com uma Comissão Gestora composta por 5 membros; seu inciso I prevê que 1 vaga será ocupada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Licenciamento Ambiental e Urbanístico e Fiscalização, que atuará como Coordenador da Comissão; seu inciso II prevê 3 vagas para membros indicados pelo próprio Coordenador, isto é, pelo Secretário da pasta ambiental; seu inciso III reserva apenas 1 vaga ao membro indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA; e o parágrafo único reforça a centralidade do Executivo, ao dispor que a Comissão Gestora será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo. Portanto, em síntese, a comissão Gestora fica sob influência direta do próprio Poder Executivo, tendo em vista que: 1 vaga do Secretário-Coordenador mais 3 vagas indicadas por ele, o que totaliza 4 das 5 vagas, restando ao CMMA apenas 1 vaga.

Nada obstante, a concentração institucional é agravada pelo art. 5º, § 1º, porque atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Licenciamento Ambiental e Urbanístico e Fiscalização a gestão administrativa e a execução programática do Fundo, observadas as diretrizes do Poder Executivo; art. 7º, porque confere à Comissão Gestora atribuições relevantes, como elaborar o Plano de Ação anual, elaborar proposta orçamentária, acompanhar a execução dos projetos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

acompanhar a liberação e aplicação de recursos, acompanhar movimentação de contas bancárias e elaborar relatórios de gestão administrativa e financeira, de modo que a composição concentrada do art. 6º passa a incidir sobre competências materialmente sensíveis; art. 8º, caput, incisos III, IV e VII, e parágrafo único, porque atribui à própria Secretaria municipal a gestão administrativa, orçamentária e financeira do FMMA, incluindo a ordenação de despesas, a aprovação dos balancetes mensais e do balanço anual, a aprovação do regimento interno do Fundo e a atuação do Secretário municipal como ordenador de despesas.

Também foi apresentada representação/notícia de fato relatando que a proposta legislativa atinge justamente os mecanismos criados para assegurar que os recursos do FMMA sejam destinados exclusivamente ao fortalecimento da política ambiental municipal, com risco de transformação do Fundo em mecanismo substitutivo do orçamento próprio da Administração Direta.

Consta, ainda, a apresentação de Projeto Substitutivo nº 02/2026, destinado a corrigir pontos sensíveis da proposta original, estabelecer limites à utilização de receitas ambientais vinculadas, preservar a finalidade do Fundo e reforçar mecanismos de governança e controle. O substitutivo, contudo, teria sido objeto de parecer desfavorável, apesar da existência de preocupação reconhecida quanto aos impactos ambientais e institucionais da alteração normativa.

Diante desse contexto, verifica-se risco concreto de aprovação de norma municipal incompatível com a Constituição da República, com a Constituição Estadual, com o regime jurídico dos fundos especiais, com a finalidade ambiental do FMMA e com o modelo de controle social que deve informar a gestão de recursos públicos ambientalmente vinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1. Cabimento da Recomendação

A Recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial do Ministério Público, de natureza preventiva ou corretiva, destinado a expor razões fáticas e jurídicas e persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar atos em benefício da melhoria dos serviços públicos, do respeito à ordem jurídica e da tutela dos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição.

Nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017, pode ser expedida nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório, inclusive com o objetivo de promover a edição ou alteração de normas (art. 1º, parágrafo único). A Recomendação deve ser fundamentada, indicar providências claras e objetivas, fixar prazo razoável e permitir resposta escrita e motivada do destinatário.

No caso concreto, a urgência decorre da tramitação legislativa em curso e do risco de aprovação de diploma normativo que, caso sancionado, poderá produzir efeitos institucionais e financeiros de difícil reversão, com potencial de comprometer a finalidade do FMMA e de gerar judicialização posterior.

IV.2. Da legitimidade da atuação ministerial preventiva perante o Poder Legislativo

Antecipa-se, de plano, a objeção segundo a qual a expedição de recomendação dirigida a parlamentares configuraria indevida interferência do Ministério Público no processo legislativo. A objeção não se sustenta.

Em primeiro lugar, a recomendação não possui caráter vinculante, não suspende a tramitação do projeto, não obsta a deliberação parlamentar nem substitui o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

juízo político dos Vereadores. Cuida-se de instrumento de persuasão racional, expressamente autorizado pela Resolução CNMP nº 164/2017, inclusive para a edição ou alteração de normas (art. 1º, parágrafo único), cuja eficácia repousa exclusivamente na força dos fundamentos expostos.

Em segundo lugar, não se trata de controle preventivo de constitucionalidade — reservado, no sistema brasileiro, a hipóteses estritas —, mas de alerta institucional fundado nas funções que os arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República cometem ao Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição e promover a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos.

Em terceiro lugar, a atuação preventiva prestigia, e não vulnera, a autonomia parlamentar: oferece à Câmara Municipal, antes da deliberação, o quadro completo de riscos jurídicos da proposta, permitindo que a decisão legislativa seja tomada com pleno conhecimento das consequências, inclusive da provável judicialização ulterior. A alternativa — silêncio ministerial seguido de impugnação judicial da lei aprovada — é, sob todos os prismas, menos deferente ao Legislativo e mais onerosa ao interesse público.

IV.3. Da tutela constitucional do meio ambiente e do dever de proteção suficiente

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de titularidade difusa, qualificado pelo art. 225 da Constituição da República como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade dever de defesa e preservação. No plano estadual, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 261 e seguintes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reproduz e densifica esse dever, constituindo parâmetro autônomo de controle da legislação municipal perante o Tribunal de Justiça.

Desse comando deriva não apenas uma obrigação negativa de não degradar, mas também um dever positivo de estruturar instituições, instrumentos financeiros, procedimentos de controle e mecanismos participativos aptos a viabilizar política ambiental efetiva, contínua, transparente e tecnicamente orientada.

Nessa perspectiva, o FMMA não constitui simples rubrica orçamentária ordinária, tampouco caixa auxiliar da pasta ambiental. Cuida-se de instrumento de financiamento da política pública ambiental municipal, dotado de receitas vinculadas e vocacionado à implementação suplementar de projetos, programas e ações ambientais finalísticas.

Por isso, qualquer proposta legislativa que amplie genericamente o uso dos recursos do Fundo para despesas de custeio, locações, manutenção, apoio logístico, obras, reformas ou serviços administrativos deve ser submetida a controle rigoroso de finalidade, especificidade, proporcionalidade, transparência e participação social.

A abertura normativa ampla, sem critérios objetivos e sem matriz de segregação de despesas finalísticas e despesas ordinárias da Administração, configura risco de proteção ambiental insuficiente, pois permite que o instrumento financeiro criado para fortalecer a política ambiental seja absorvido pela lógica de custeio corrente da máquina administrativa.

IV.4. Do regime jurídico dos fundos especiais e da vinculação das receitas ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 disciplinam os fundos especiais como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços (art. 71), com aplicação submetida a normas peculiares (art. 72), destinação de saldos ao próprio fundo (art. 73) e controle e prestação de contas específicos (art. 74). A vinculação legal não é elemento acidental: é o núcleo do próprio conceito jurídico-financeiro do fundo especial.

A esse regime soma-se o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Trata-se de norma geral de direito financeiro, de observância obrigatória por todos os entes federados, que interdita, de modo direto, a conversão de receitas vinculadas em fonte de custeio genérico.

No caso do FMMA, as receitas vinculadas decorrem de fontes ambientalmente qualificadas, tais como multas ambientais, compensações, indenizações, taxas, receitas vinculadas à atividade ambiental, convênios, termos de ajustamento de conduta e outras entradas associadas à tutela do meio ambiente. Quanto às multas ambientais, a destinação a fundos de meio ambiente decorre de norma federal expressa — o art. 73 da Lei nº 9.605/1998 —, de sorte que a legislação municipal não dispõe livremente sobre tais valores, não lhe sendo dado redirecioná-los, direta ou indiretamente, ao custeio ordinário da estrutura administrativa.

A consequência jurídica é direta: a lei municipal pode disciplinar regras de aplicação e controle, mas não pode desnaturar o Fundo, transformando-o em mecanismo genérico de financiamento de despesas correntes da Administração Direta. A autorização de custeio somente se mostra constitucionalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

admissível quando estritamente instrumental, comprovadamente finalística, vinculada a projeto ambiental específico, tecnicamente justificada, controlável, transparente e deliberada sob instância de governança adequada.

O projeto encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, ao admitir amplamente despesas com aquisição de materiais, equipamentos, imóveis, serviços, construção, reforma, ampliação, locações, manutenção e apoio logístico, com vedação apenas a despesas com pessoal, não delimita suficientemente o campo de aplicação e abre margem para desvio de finalidade ambiental.

A previsão de que as despesas deverão estar "vinculadas" às finalidades do Fundo, embora relevante, não basta para afastar o vício, pois o próprio rol de finalidades do projeto é amplo e indeterminado, permitindo enquadramentos elásticos e discricionariedade excessiva, sem parâmetros objetivos de elegibilidade, priorização, motivação, controle prévio, avaliação posterior e prestação de contas específica por fonte de receita.

IV.5. Da vedação ao retrocesso socioambiental e à proteção deficiente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece balizas diretamente aplicáveis à espécie.

Na ADPF 708 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário), ao apreciar a paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Corte assentou que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar os fundos ambientais e de destinar integralmente seus recursos à finalidade que lhes justifica a existência, sendo vedado o esvaziamento — direto ou indireto — de receitas ambientalmente vinculadas. A *ratio decidendi* é precisa: instrumento financeiro criado para a tutela ambiental não pode ser neutralizado por ato normativo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

administrativo que lhe desvie ou retenha os recursos. Guardadas as distinções entre a hipótese de contingenciamento ali examinada e a hipótese de desvio de finalidade aqui versada, a razão de decidir aplica-se por identidade de fundamento: tanto esvazia o fundo quem retém suas receitas quanto quem as canaliza para despesas estranhas à sua vocação finalística.

Na ADO 59 (Rel. Min. Rosa Weber, Plenário), o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão inconstitucional na paralisação do Fundo Amazônia e determinou sua reativação, reafirmando que a gestão de fundos ambientais integra o núcleo do dever estatal de proteção suficiente.

Na ADI 4.717 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário), a Corte declarou a inconstitucionalidade de norma que reduzia o regime protetivo de unidades de conservação, consagrando a vedação ao retrocesso e à proteção deficiente como limites materiais à atividade normativa em matéria ambiental: o legislador pode reconfigurar instrumentos de tutela ambiental, mas não pode fazê-lo em patamar de proteção inferior ao já alcançado, sem medidas compensatórias equivalentes.

Transpostas essas *rationes* ao caso concreto, conclui-se que a substituição da disciplina atual do FMMA por regime que amplia genericamente o custeio, concentra a governança no órgão executor e elimina a regulamentação infralegal sem sucedâneo configura, em tese, retrocesso institucional e proteção deficiente, sindicáveis inclusive em sede de controle concentrado perante o Tribunal de Justiça, tendo por parâmetro a Constituição Estadual.

IV.6. Da fragilização da governança, do controle social e da Comissão Gestora

A proposta legislativa concentra a governança do FMMA na estrutura hierárquica do próprio Executivo municipal. A Comissão Gestora passaria a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contar com o titular da pasta ambiental, três membros por ele indicados e apenas um membro indicado pelo CMMA.

Esse modelo compromete a independência funcional mínima da Comissão Gestora e reduz substancialmente a efetividade do controle social, na medida em que o órgão responsável pela execução da política, pela gestão administrativa, pela ordenação de despesas e pela aprovação de balancetes passa a deter, direta ou indiretamente, a quase totalidade da composição da instância gestora.

A gestão de fundos ambientais exige pluralidade institucional, participação social, rastreabilidade decisória e controles internos não meramente formais. A concentração de quatro das cinco posições sob influência do mesmo órgão executor fragiliza a moralidade administrativa, a impessoalidade, a transparência e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 77 da Constituição Estadual), além de configurar arranjo de autocontrole incompatível com a boa governança de recursos públicos vinculados.

A adequada regulamentação do FMMA deve assegurar, no mínimo: representação social efetiva e autônoma; participação qualificada do CMMA; critérios técnicos para indicação de membros; presença de servidores efetivos com atribuições financeiras, contábeis ou administrativas; vedação à participação deliberativa de representante do Poder Legislativo em órgão administrativo do Executivo; publicidade das reuniões, atas, balancetes, planos de ação, relatórios e prestações de contas; e preservação de mecanismos de controle interno e externo.

IV.7. Da separação dos Poderes e da vedação à participação deliberativa do Legislativo em órgão administrativo do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embora o projeto encaminhado pela Mensagem nº 14/2026 não reproduza expressamente a cadeira destinada ao Legislativo que existia no modelo anterior, a harmonização normativa em curso deve afastar, de maneira definitiva, qualquer possibilidade de participação deliberativa de representante do Poder Legislativo na Comissão Gestora do FMMA.

O Poder Legislativo municipal exerce função típica de legislar e fiscalizar o Executivo, inclusive mediante controle político, controle externo e instrumentos regimentais próprios. Não lhe cabe, todavia, integrar órgão administrativo de gestão de fundo vinculado à estrutura do Executivo municipal, com atribuições de elaboração, acompanhamento, controle e deliberação sobre recursos públicos executados pela Administração.

A presença de membro indicado pelo Legislativo em comissão gestora do Executivo desfigura a separação funcional consagrada no art. 2º da Constituição da República, confunde fiscalização externa com gestão administrativa interna e pode comprometer tanto a independência do Legislativo quanto a responsabilidade própria do Executivo pela execução orçamentária e administrativa.

Assim, qualquer nova disciplina do FMMA deve consignar expressamente que a Câmara Municipal exercerá fiscalização externa e controle político-institucional pelos meios constitucionais próprios, sem integrar a Comissão Gestora do Fundo como membro deliberativo ou gestor.

IV.8. Da revogação do Decreto nº 1.009/2018 e da necessidade de regime de transição

O art. 11 do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026 revoga a Lei Municipal nº 701/2008 e o Decreto Municipal nº 1.009/2018.

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24, CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MPB.RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A revogação do decreto regimental, sem substituição normativa equivalente e sem regime de transição, produz risco de desorganização institucional do Fundo, pois extingue a disciplina infralegal atualmente incidente sobre funcionamento interno, competências, procedimentos, tramitação administrativa e operacionalização da Comissão Gestora.

A boa técnica normativa e o princípio da segurança jurídica exigem que eventual revogação de ato regimental somente ocorra quando houver norma substitutiva suficiente, preferencialmente construída com participação do CMMA, contendo regras claras sobre composição, mandato, quórum, pauta, atas, publicidade, competências, prestação de contas, balancetes, fluxo de projetos, segregação de receitas, critérios de aplicação, relatórios, transparência ativa e responsabilização.

Sem essa cautela, a revogação simultânea da lei e do decreto tende a produzir verdadeiro vácuo normativo, com risco de expansão discricionária da pasta executora e enfraquecimento do colegiado gestor.

IV.9. De eventual vício procedimental: ausência de oitiva prévia do CMMA

Impõe-se, ainda, verificar se a elaboração do projeto foi precedida de manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Caso a legislação municipal de regência — notadamente a Lei Municipal nº 701/2008 e a Lei Complementar Municipal nº 19/2007 — exija a oitiva ou deliberação prévia do CMMA para a alteração da disciplina do Fundo, sua ausência configurará vício autônomo do processo de formação da proposta, a somar-se aos vícios materiais já apontados.

Por essa razão, requisita-se dos destinatários, no capítulo VIII, informação específica sobre a existência, ou não, de manifestação prévia do CMMA, com juntada da respectiva deliberação ou ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V. PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

Reconhece-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua Administração, inclusive para aperfeiçoar instrumentos de política ambiental, gestão orçamentária e execução administrativa. Todavia, tal competência não é ilimitada: deve ser exercida em conformidade com a Constituição da República, com a Constituição Estadual, com as normas gerais de direito financeiro, com a legislação ambiental e com os princípios da Administração Pública.

A medida ora recomendada é adequada, pois impede a consolidação de norma com vícios materiais relevantes antes de sua aprovação ou sanção.

A medida é necessária, porque a tramitação legislativa em curso pode culminar em aprovação de texto que enfraquece o FMMA, reduz o controle social e amplia indevidamente hipóteses de custeio com recursos vinculados.

A medida é proporcional em sentido estrito, porque preserva a liberdade institucional da Câmara Municipal e do Executivo municipal para discutir e apresentar nova proposta normativa, desde que constitucionalmente adequada, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente, a legalidade financeira, a segurança jurídica e a governança pública.

VI. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, o Ministério Público **RECOMENDA**:

VI.1. Ao Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios e aos Vereadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.1.1. Que se abstenham de aprovar, nos termos atualmente apresentados, o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, relativo aos art. 6º, caput e os incisos I, II e III, além do parágrafo único; art. 5º, § 1º; art. 7º; e art. 8º, caput, incisos III, IV e VII, e parágrafo único e 11 (cláusula revogatória), por apresentarem vícios de inconstitucionalidade material, ilegalidade e desvio de finalidade normativa.

6.1.2. Que, caso o projeto ainda não tenha sido submetido à votação final, seja promovido o sobrestamento de sua tramitação, pelo prazo necessário à realização de análise jurídico-institucional completa, com participação do CMMA, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria municipal, da Secretaria de Fazenda, da pasta ambiental e da sociedade civil representada no Conselho.

6.1.3. Que as Comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca, reavaliem o projeto à luz dos fundamentos desta Recomendação, pronunciando-se expressamente sobre:

- a) compatibilidade do projeto com o art. 225 da Constituição da República e com o art. 261 e seguintes da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- b) compatibilidade do projeto com os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e do art. 77 da Constituição Estadual;
- c) compatibilidade do projeto com o regime dos fundos especiais previsto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964;
- d) compatibilidade do projeto com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a destinação legal das multas ambientais prevista no art. 73 da Lei nº 9.605/1998;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

g) revogue o Decreto Municipal nº 1.009/2018 sem disciplina substitutiva equivalente e sem regime de transição.

6.1.5. Que eventual nova proposta ou substitutivo somente avance se contemplar, ao menos, as seguintes salvaguardas:

- a) preservação expressa da natureza de fundo especial do FMMA;
- b) vinculação exclusiva dos recursos à política ambiental municipal e a projetos, programas e ações ambientais finalísticas;
- c) vedação explícita ao uso do FMMA como fonte substitutiva de custeio ordinário da Administração Direta;
- d) critérios objetivos para enquadramento de despesas elegíveis;
- e) segregação das receitas por fonte e finalidade, com respeito à destinação legal específica das multas ambientais (art. 73 da Lei nº 9.605/1998);
- f) transparência ativa, com publicação de extratos, balancetes, relatórios, atas, planos de ação, prestações de contas e decisões da Comissão Gestora;
- g) composição plural e equilibrada da Comissão Gestora, com participação efetiva da sociedade civil indicada pelo CMMA;
- h) presença de servidores efetivos com atribuições técnicas, financeiras, contábeis ou administrativas;
- i) submissão anual do Plano de Ação e da proposta orçamentária ao CMMA;
- j) prestação de contas anual ao CMMA e à Câmara Municipal;
- k) disciplina regimental compatível com a participação do CMMA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1) regime de transição normativo.

VI.2. Ao Chefe do Poder Executivo municipal

6.2.1. Que promova a retirada do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 14/2026, ou solicite formalmente à Câmara Municipal o sobrestamento de sua tramitação, para revisão integral do texto à luz dos vícios apontados nesta Recomendação.

6.2.2. Caso o projeto venha a ser aprovado pela Câmara Municipal sem correção integral dos vícios apontados, que seja oposto veto integral ao autógrafo, por inconstitucionalidade material, ilegalidade e contrariedade ao interesse público ambiental.

6.2.3. Subsidiariamente, caso se entenda juridicamente cabível o veto parcial, que sejam vetados, ao menos, os dispositivos que:

- a) ampliem genericamente as hipóteses de custeio com recursos do FMMA;
- b) permitam despesas de manutenção, apoio logístico, locação, aquisição, construção, reforma, ampliação ou contratação de serviços sem critérios objetivos de elegibilidade ambiental;
- c) concentrem a Comissão Gestora sob predominância do órgão executor;
- d) reduzam a participação do CMMA a posição meramente formal;
- e) atribuam à própria Secretaria executora a aprovação do regimento interno do Fundo sem participação deliberativa adequada do CMMA;
- f) revoguem o Decreto Municipal nº 1.009/2018 sem ato substitutivo completo e regime de transição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.2.4. Que seja elaborada nova minuta normativa, precedida de processo administrativo específico, parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, manifestação da Controladoria municipal, manifestação da Secretaria de Fazenda, deliberação ou manifestação formal do CMMA e consulta pública, contemplando as salvaguardas indicadas no item 6.1.5 desta Recomendação.

6.2.5. Que eventual nova proposição não contenha previsão de participação deliberativa de representante do Poder Legislativo na Comissão Gestora do FMMA, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Câmara Municipal por seus instrumentos constitucionais, legais e regimentais próprios.

6.2.6. Que seja preservada, até a edição de disciplina substitutiva completa e juridicamente adequada, a eficácia das regras regimentais indispensáveis ao funcionamento do FMMA, de modo a evitar vácuo normativo, desorganização administrativa ou concentração discricionária da gestão do Fundo.

VI.3. À Câmara Municipal e ao Poder Executivo municipal, conjuntamente

6.3.1. Que seja constituído, em prazo certo, grupo técnico-institucional com participação paritária ou equilibrada entre Administração municipal e sociedade civil representada no CMMA, para revisão da legislação do FMMA.

6.3.2. Que o grupo técnico-institucional elabore minuta substitutiva em conformidade com:

- a) a Constituição da República;
- b) a Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- c) a Lei nº 4.320/1964 (arts. 71 a 74);
- d) a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 8º, parágrafo único);

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24. CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MP.BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- e) a Lei nº 6.938/1981;
- f) a Lei nº 9.605/1998 (art. 73);
- g) a Lei Complementar nº 140/2011;
- h) a Lei Complementar Municipal nº 19/2007;
- i) a legislação municipal ambiental;
- j) o regime de fundos especiais;
- k) os princípios da finalidade, vinculação, publicidade, moralidade, eficiência, controle social, participação democrática, segurança jurídica, vedação ao retrocesso socioambiental e vedação à proteção deficiente.

6.3.3. Que seja assegurada ampla publicidade do processo de revisão normativa, com publicação dos atos, atas, minutas, pareceres, relatórios técnicos e manifestações recebidas, ressalvadas apenas hipóteses legais de sigilo.

VII. PRAZO

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários informem, por escrito e fundamentadamente, se acatam ou não as medidas recomendadas.

Caso haja sessão deliberativa designada para apreciação do projeto em prazo inferior, a resposta deverá ser apresentada até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, sem prejuízo do imediato sobrestamento da votação para evitar deliberação sobre matéria juridicamente controvertida e potencialmente inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O prazo ora fixado mostra-se razoável diante da urgência inerente à tramitação legislativa, da natureza preventiva da presente Recomendação e da necessidade de evitar a aprovação ou sanção de norma potencialmente lesiva à governança ambiental municipal.

VIII. REQUISIÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA E FUNDAMENTADA

Requisita-se que cada destinatário encaminhe resposta escrita, no prazo acima assinalado, informando:

- 8.1. se acata integralmente a presente Recomendação;
- 8.2. quais medidas foram efetivamente adotadas, com juntada de documentos comprobatórios;
- 8.3. caso não acate, que apresente fundamentação fática e jurídica completa, especificando as razões da recusa e as alternativas eventualmente propostas;
- 8.4. no caso da Câmara Municipal, que sejam juntados: pauta de votação, pareceres das comissões, relatório de tramitação, eventuais emendas, substitutivos, votos, atas de reunião, pareceres técnicos, manifestações recebidas e demais documentos do processo legislativo;
- 8.5. no caso do Executivo municipal, que sejam juntados: processo administrativo de elaboração do projeto, parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, manifestação da Controladoria, manifestação da Secretaria de Fazenda, estudos técnicos, justificativas de governança e documentação relativa ao impacto da revogação da Lei nº 701/2008 e do Decreto nº 1.009/2018;
- 8.6. em qualquer caso, se houve manifestação, oitiva ou deliberação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA na fase de elaboração ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tramitação do projeto, com juntada da respectiva ata ou deliberação, ou, em caso negativo, a indicação das razões da ausência.

IX. PUBLICIDADE

Considerando a relevância pública da matéria, a natureza difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a vinculação pública dos recursos do FMMA e a necessidade de controle social, requisita-se a divulgação adequada e imediata desta Recomendação mediante:

9.1. publicação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, em seção de destaque vinculada ao processo legislativo do projeto encaminhado pela Mensagem nº 14/2026;

9.2. publicação no sítio eletrônico oficial do Município de Armação dos Búzios, em seção de transparência ou equivalente;

9.3. encaminhamento ao CMMA, para ciência e registro em ata;

9.4. juntada integral ao processo legislativo correspondente;

9.5. ciência formal à Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria municipal, à Secretaria municipal de Fazenda e à pasta ambiental competente.

A publicidade deverá observar as hipóteses legais de sigilo, proteção de dados pessoais e preservação de informações sensíveis, quando aplicável.

X. ADVERTÊNCIA INSTITUCIONAL E MEDIDAS CABÍVEIS EM TESE

Registra-se que a presente Recomendação não possui caráter coercitivo, destinando-se ao convencimento racional e institucional dos destinatários, sem prejuízo de que eventual desatendimento, ausência de resposta ou resposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não serão adotadas medidas antes do término do prazo assinalado, salvo superveniência de fato novo que configure urgência e imponha atuação imediata, circunstância que será devidamente motivada.

XI. ACOMPANHAMENTO E REGISTRO NOS AUTOS

O cumprimento desta Recomendação será acompanhado no Procedimento Administrativo nº 05.22.0003.0033574/2025-08, com certificação do recebimento, juntada das respostas, análise fundamentada das manifestações apresentadas e deliberação posterior quanto às providências cabíveis.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- 12.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal;
- 12.2. ao Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios;
- 12.3. a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Armação dos Búzios;
- 12.4. à Procuradoria-Geral do Município;
- 12.5. ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- 12.6. ao Centro de Apoio Operacional competente, para ciência, se cabível.

Cabo Frio/RJ, data da assinatura digital.

Assinado de forma digital por LUCAS
CALDAS GOMES GAGLIANO;14104021776
Dados: 2026.07.03 11:10:22 -03'00
Versão do Adobe Acrobat: 2026.001.21691

Lucas Caldas Gomes Gagliano
Promotor de Justiça
Mat. 8993

MPRJ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CABO FRIO

RUA FRANCISCO MENDES, 350, LOJA 24. CENTRO DE CABO FRIO
TELEFONE (22) 2647-7961 1PJTCCFR@MPRJ.MP.BR